

GARANTIAS DA IMPARCIALIDADE

Relatório apresentado à Comissão Revisora sobre o Capítulo V do Livro II da Parte I do Projecto — art.º 135.º e segs. — (1)

Pelo Conselheiro Dr. HEITOR MARTINS

1 — O cap. V do liv. 2.º do Projecto intitula-se — «Garantias da Imparcialidade» — e divide-se em duas secções: a 1.ª trata dos «impedimentos» e a 2.ª das «suspeições».

Está este capítulo inserto no livro 2.º, que se ocupa da jurisdição e competência, afastando-se assim o Projecto do método seguido no Código vigente, em que a matéria de impedimentos e suspeições, embora com a única epígrafe — «Das suspeições», — foi considerada como incidente das causas em geral, mas incluída no livro 2.º que se intitula — «Do processo nos tribunais de 1.ª instância».

A arrumação do capítulo a que se refere este ligeiro estudo, no fecho do livro que regula a jurisdição e competência, justifica-se, plenamente, pois, como se diz no relatório que precede o primeiro projecto, «pareceu legítimo incluir as disposições sobre impedimentos e suspeições no mesmo livro em que se trata da incompetência absoluta e da incompetência relativa», por haver manifesta afinidade entre estes diferentes casos.

Na verdade, tratando-se no cap. V de definir as garantias

(1) Estes artigos correspondem aos arts. 122.º e segs., do Código (N. da R.).

pessoais dos litigantes contra os magistrados, no salutar intento de reforçar a confiança dos cidadãos no organismo judiciário e de preservar a actividade deste de suspeitas injustas e de arguições infundadas, os impedimentos e suspeições vêm como parte ou apêndice das regras sobre competência, parecendo isto preferível a considerar-se qualquer destes processos incidentais como processo especial, como fazem alguns códigos, ou incidentes das causas, como preceitua o nosso Código vigente.

É, como ensina Mattiolo, uma verdadeira excepção de incompetência, em virtude de motivos pessoais atinentes aos juizes e tem como a excepção de incompetência geral, um fim análogo, embora fundado em motivos diversos.

Nazaré, nos seus «Elementos de processo civil», e à face da Ordenação, liv. 3.º, tít. 21.º, § 2.º, classificava já de excepção a par da incompetência, ou declinatório *fori*, a suspeição, e a Nov. Ref. Judiciária incluía nas causas as suspeições postas aos juizes de direito e seus escrivães, no cap. V do tít. 12.º

Alves de Sá inclinava-se para a opinião de que a suspeição e mais de organização judiciária do que de processo, embora seja de processo a forma de declarar ou opôr e de julgar as suspeições.

Pois que agora se trata dum projecto de Código de processo é lá o assento propício da matéria e a sua colocação foi muito feliz.

2 — O desdobramento, em secções separadas, dos impedimentos e suspeições, é perfeito em técnica legislativa, porque os impedimentos são de natureza absoluta e as suspeições de natureza relativa. Os primeiros obrigam o juiz a retirar-se da causa por sua inicitiva e, quando o não faça e as partes requeiram que ele se declare impedido, não pode opôr-se; as segundas não vinculam o juiz a uma obrigação e pode ele contrariar o que as partes aleguem como fundamento de suspeição.

Não podiam, portanto, confundir-se em uma única rubrica, os dois institutos, como fez o Código vigente e assim se vê que o cap. V do Projecto está no lugar mais apropriado e que as suas secções correspondem à necessidade de separação de matérias que ficam submetidas a diferentes regimens jurídicos, por serem diferentes o seu alcance e a sua eficiência.

3 — Analisemos agora a doutrina dos artigos de cada uma das secções e vejamos, afinal, se há a propôr alguma alteração, no sentido de vincar melhor essa doutrina ou de beneficiar, em algum passo, a sua redacção.

SECÇÃO 1.^a

IMPEDIMENTOS

Os arts. 135.º a 138.º tratam dos impedimentos, começando o art. 135.º por estabelecer : — «Nenhum juiz poderá exercer as suas funções...».

Nos diferentes números deste artigo fixam-se as razões concretas e taxativas de impedimento e porque são claras e terminantes, nada há a observar quanto à sua redacção.

No n.º 4, porém, parece razoável que se faça estender o impedimento nele previsto, no caso de ter intervindo como advogado na causa um afim, nos mesmos graus, dos descendentes, ascendentes ou irmãos do juiz, semelhantemente ao que se determina no n.º 2.

Em todos os casos previstos, a incompatibilidade absoluta entre a função judicial e o interesse ligado ao litígio, ou à actividade desenvolvida na causa pela pessoa do juiz, ou por seus próximos parentes, ou pelo papel particular a desempenhar no mesmo, é manifesta, como igualmente o será o caso sugerido no período antecedente, se assim fôr entendido.

4 — No entanto, penso que podem suscitar-se três problemas de certo interesse, a saber :

1.º — Os impedimentos previstos respeitam só à jurisdição contenciosa do juiz, ou também à sua jurisdição voluntária, prevista nos arts. 1.023.º e segs. do Projecto ?

2.º — Quais os efeitos, resultantes para a economia da causa, da abstenção do juiz em se declarar impedido ?

3.º — Quais os efeitos para a disciplina do órgão judiciário, da mesma abstenção, depois de pedida a declaração de impedimento ?

A) — Têm os tratadistas e mesmo os tribunais de alguns países discutido se nos impedimentos se deve incluir a jurisdição voluntária e pode dizer-se que a maior corrente é no sentido afirmativo. E assim deve ser.

Na verdade, embora seja de menos transcendência o exercício da jurisdição voluntária, como resulta dos arts. 1.023.º e segs. do Projecto, sem necessidade de aludir à doutrina sobre a matéria, porque o tribunal não está sujeito a «critérios rigorosos de legalidade estricte» (art. 1.024.º), muito delicada é a situação do juiz, quando se lhe depare algum dos casos de impedimento previstos na lei. Parece, por isso, que, para evitar dúvidas, como as que têm surgido neste assunto, se poderá, com vantagem, acrescentar ao art. 135.º as palavras — «em jurisdição contenciosa ou voluntária».

B) — Desde que os impedimentos são de natureza absoluta, pois constituem incompetência legal, embora de natureza subjectiva, parece lógico que, não cumprindo o juiz a obrigação de se declarar impedido, deve assumir perante a causa, a responsabilidade da sua falta, como lógico será que a validade dos actos por ele praticados seja afectada.

A sua responsabilidade perante a causa, limitar-se-ia à obrigação de pagar as despesas feitas pela parte que, porventura, teve de requerer que o juiz se julgasse impedido, por este o não ter feito espontâneamente.

Quanto à validade dos actos por ele praticados, é certo que as partes têm até à sentença o direito de requerer que se declare impedido e, portanto, se o não fizerem, é porque aceitaram como bom o juiz. Mas, não se trata de situação em que ao juiz fique a liberdade de se declarar impedido, pois tem o dever de o fazer «logo que se verifique alguns dos casos previstos no art. 135.º».

Trata-se, portanto, de juiz que, por motivos a ele inerentes, se tornou incompetente para a causa e, por isso, a anuência das partes ao exercício das suas funções, não deve ter a virtude de tornar legal aquilo que o não é. Logo os actos praticados por um tal juiz posteriormente ao impedimento, deveriam ser affectados de nulidade, ficando o juiz responsável pelas perdas e danos a que deu causa.

Os códigos alemães e austríacos fazem valer os impedimentos como meio de impugnar a validade da sentença proferida pelo juiz impedido, ou com o seu concurso.

Quando se entenda, porém, que seria violenta para o juiz a responsabilidade que se propõe (embora todos devam assumir a responsabilidade do não cumprimento), e pernicioso para o rápido expediente das causas a anulação de alguns actos, então obriguem-se as partes a requerer a declaração de impedimento, logo que surja o motivo deste, sem se espaçar até à altura da sentença, como se fez no Projecto, pois é óbvio que, com o sistema da oralidade, o juiz pode ser mais prejudicial na instrução da causa do que no seu julgamento e, além disso, se, por exemplo, se requeresse a declaração de impedimento depois de terminada a discussão da causa, inutilizado ficaria tudo o que se praticou durante essa discussão.

Presta-se, portanto, a abusos o que está no Projecto e, por isso, o mais razoável será obrigar as partes a requerer a declaração de impedimento, logo que expire o prazo que o juiz tem para espontâneamente o fazer, isto é, *em prazo curto*, coartando-se assim a latitude que ficariam tendo, segundo o Projecto, para a escolha do momento em que mais lhes convem a declaração referida.

C) — Também se não prevê o caso, possível, de o juiz desatender o requerimento da parte para que se declare impedido, não obstante existir motivo legal de impedimento e esta causa é digna de especial referência, pois que a parte requerente não pode ficar desarmada ante a contumácia do juiz em se não declarar impedido.

Pode portanto o art. 136.º prever o caso, obrigando o juiz impedido, desde que lhe seja requerido e o motivo do impedimento exista, a declarar-se imediatamente impedido, sob pena de responsabilidade disciplinar, visto que a não declaração de impedimento afecta grandemente o bom nome da administração da justiça. O juiz que se não dá por impedido, quando a lei a tanto o obriga, parece que tem interesse especial em funcionar na causa em que o impedimento ocorre, e isso coloca a imparciali-

dade do órgão judiciário e a sua reputação em situação do maior melindre.

Deve castigar-se aquele que assim proceda, não só pelo desrespeito à lei, mas também por não saber dignificar o cargo que desempenha.

Seria bom, portanto, acrescentar ao segundo período do art. 136.º estas, ou outras palavras equivalentes:

«E ele assim o fará, imediatamente, sob pena de responsabilidade disciplinar, desde que se verifique algum daqueles casos».



5 — No mesmo art. 136.º há que actualizar a referência ao disposto no § 1.º do art. 105.º do primeiro projecto, pois se trata do § 1.º do art. 106.º do actual segundo projecto.

No art. 137.º está um tanto duvidosa a indicação do juiz que no tribunal colectivo e dado o parentesco com outro dos juizes que o formam, deverá intervir.

É o «juiz da causa» ou «o mais antigo» diz o Projecto.

Ora, convem esclarecer que o «juiz da causa» deve preferir ao «juiz mais antigo» e assim, como está, pode entender-se que ficará a intervir o juiz da causa ou o juiz mais antigo se por acaso o parentesco impeditivo fôr entre estes dois juizes. O pensamento deve ser que, havendo parentesco entre o juiz da causa e outro dos juizes, o juiz da causa é que fica a intervir e se o parentesco se verificar entre os juizes que não são o da causa, intervirá o mais antigo destes.

Conviria, por isso, acrescentar às palavras «mais antigo» — estas; — «se o parentesco referido não respeitar ao juiz da causa».

6 — O art. 138.º não sugere dúvidas, mas no final do § único, talvez conviesse substituir o verbo «pode», pelas palavras: «se conservar em circunstâncias de...».

Pelo menos, afigura-se-nos que fica mais claro e evita-se o emprego repetido, em tão pequeno período, do verbo «poder».

Se a falta de declaração oficiosa de impedimento por parte do Ministério Público, ou do escrivão, deve ter efeitos para a eco-

nomia da causa e para a disciplina do funcionário, é caso a resolver, conforme o que se estatuir em relação ao juiz, não devendo esquecer que é muito mais importante a acção do juiz, em qualquer causa, do que a do Ministério Público ou do escrivão e, por isso, não é bem a mesma a delicadeza da situação quanto a um e quanto aos outros.

SECÇÃO 2.ª

SUSPEIÇÕES

Determina-se que o juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas permite-se que, dadas certas circunstâncias, solicite a sua escusa.

Essas circunstâncias são as previstas no art. 140.º, como fundamentos taxativos de suspeição e as demais, não previstas, que constituam a razão séria pela qual o juiz entenda que pode suspeitar-se da sua imparcialidade.

Merece todo o louvor a inovação pois, pelo Código vigente, o juiz nunca pode escusar-se ao desempenho da sua função, nem mesmo nos casos em que é facultado às partes oporem-lhe suspeição. O Código adoptou doutrina prejudicialmente radical, em matéria de natureza verdadeiramente sensível, para acabar de vez com a orientação do direito anterior que permitia ao juiz o juramento de suspeição, não motivada, ou peremptória, o que deu lugar a frequentes abusos. Caíu, porém, no extremo oposto com a proibição de os juizes se escusarem, forçando-os a aguardar, em atitude resignada e passiva, que as partes lhes viessem opôr suspeição, quando, em sua consciência, eram eles os primeiros a reconhecer que estavam contrafeitos e mal colocados dentro de determinada causa. Isto criava situações delicadíssimas para os juizes e até para as próprias partes.

Alves de Sá dizia no seu comentário ao Código que se justificariam os casos de abstenção voluntária, se não houvesse o receio de um ou outro abuso, não obstante a faculdade dada ao juiz não poder nem dever ser afectada por qualquer facto isolado.

Há muito se fazia sentir a necessidade de poupar os juizes

tanto quanto possível, ao vexame que sempre produz a sua arguição de suspeitos, e o Projecto encontrou uma forma, perfeitamente equilibrada, de lhes permitir a iniciativa da abstenção voluntária.

Dá, portanto, aos juizes a possibilidade de libertarem as suas consciências do peso enorme dos escrúpulos de intervirem em causas em que de antemão sabem existirem motivos ponderosos para se duvidar da sua isenção e imparcialidade, sem deixar as partes desarmadas perante o juiz que, sem escrúpulos ou desrespeitando a dignidade do cargo, se propunha intervir na causa, quando a isso se opõem razões legais que o averbam de suspeito.

É de aplaudir calorosamente a inovação e resta que os juizes, bem a compreendendo, não tentem abusar, como os doutroza faziam, pois muito embora a escusa não seja peremptória, sempre há possibilidade de abusar duma faculdade ampla, quando se não esteja em perfeita boa fé, o que aliás não é de supor, nem de presumir, porque os juizes portugueses, como sempre tem sido reconhecido, podem ter defeitos, mas não o de falta de honestidade ou probidade profissional.

O juiz pode ter justos escrúpulos, ou considerar que será preferível, para prestígio e bom nome da justiça, não intervir em determinada causa, ficando-lhe permitido expor o seu caso ao superior hierárquico que, com serenidade e amor à justiça, o examinará, dando-lhe solução imparcial e de bom conselho.

7 — Percorrendo os artigos respeitantes às suspeições, tomo a liberdade de sugerir as alterações seguintes, quanto à redacção.

No corpo do art. 139.º substituir as palavras — «circunstâncias sérias» — por «circunstâncias ponderosas», que me parecem mais expressivas e claras.

No art. 140.º substituir as palavras «podem recusar» por «podem opôr suspeição».

A palavra «recusar», como sinónimo de averbar de suspeito, não me parece feliz. Era empregada por Nazareth e outros, mas a Novíssima Reforma Judiciária não a adoptou e o Código de Processo Civil exprimiu-se assim...: «e as partes só o podem recusar como tal (como suspeito), por algum dos fundamentos seguintes».

Recusar, como suspeito, é mais expressivo do que simplesmente «recusar», como se diz no art. 140.º do Projecto, porque tirou àquele verbo a sua significação vulgar.

Na verdade, a palavra «recusar» apropria-se melhor às recusas peremptórias, ou não motivadas, como as dos jurados, por exemplo, pois a opposição da suspeição é constituída por um incidente processual, ou processo incidental, para usar da fraseologia do decreto n.º 25.882, em que pode haver impugnação e provas, inclusive por testemunhas, e que está sujeito a uma decisão judicial, a qual pode ser favorável, ou não, ao requerente. Não se trata, portanto, duma recusa, mas sim de uma opposição fundamentada ao exercício das funções do juiz, razão porque, embora também empregada por outros Códigos, me não satisfaz a palavra «recusa». — Se a decisão do incidente é desfavorável a quem o requer, o juiz continua na causa e, portanto, não foi recusado. Apelidar de recusa a esta opposição é uma verdadeira ficção jurídica.

Demais, o próprio Projecto, nos art. 141.º, 143.º e 146.º, emprega a terminologia que proponho, pois diz: — «A suspeição não pode ser oposta» — «podem as partes opôr suspeição» — e, portanto, é de toda a conveniência que se empreguem sempre as mesmas palavras ou locuções, quando se pretende o mesmo sentido, como neste caso.

É claro que se fôr substituída no art. 140.º a palavra «recusar», terão de ser substituídas, correspondentemente, as palavras «recusante» e «recusado», empregadas no art. 142.º e §§ 1.º e 2.º

8 — Há quem entenda que o prazo de 12 meses, fixado no n.º 3 do art. 140.º é curto, com relação às causas crimes nele compreendidas, por serem em regra estas causas as que provocam maior incompatibilidade, sendo, por isso, de presumir que ainda estejam muito vivos os ressentimentos porventura criados; assim como que deve eliminar-se o primeiro período do § 1.º, visto que os processos crimes por contravenções ou transgressões, não são dos que determinam menores paixões entre os seus figurantes.

Parece que, realmente, se deveria estabelecer um período maior para as causas crimes, como fez o n.º 3 do art. 293.º do

Código vigente, embora seja inferior ao de cinco anos, ali estabelecido.

Os processos de transgressão, ou contravenção, ficariam incluídos no n.º 3, e, para as outras causas crimes, acrescentar-se-ia um número novo ao art. 140.º

No n.º 5 deste art. 140.º intercalaria, em seguida às palavras — «herdeiro presumido» — as «de donatário», pois que a situação de donatário é muito mais concreta e, possivelmente, mais comprometedora da imparcialidade do que a de herdeiro presumido. As «dávivas» seguidas por causas do processo, a que se refere o n.º 6, não abrangem as doações, alheias à vida do processo em que surge o motivo de suspeição e por isso devem incluir-se no n.º 5 pela forma exposta.

No n.º 7 do mesmo artigo emprega-se a expressão «inimizade grave», como último fundamento de suspeição. Este número demanda algum estudo, pois parece carecer de ser melhorado.

Em primeiro lugar é preciso assentar, sem sombra de dúvida, em que a inimizade visada pela lei não pode resultar de actos hostis dirigidos contra o juiz pela parte; de outro modo, seria fácil a qualquer litigante criar, em seu proveito, um motivo de suspeição contra o magistrado que lhe não conviesse na causa.

Por isso, não bastará alegar e provar a inimizade da parte para com o juiz, porque a inimizade, como a amizade, pode não ser correspondida; *preciso, sim, é provar a inimizade do juiz para com a parte. E, não devem bastar genéricas e vagas alegações de inimizade, pois devem especificar-se os factos e as causas da inimizade, ao contrário do que sustentava Dias Ferreira quando dizia: — «e não é preciso especificar no requerimento de recusa os factos constitutivos da inimizade, bastando alegar e provar que essa inimizade é notória» — não obstante o texto do art. 294.º do Código de Processo Civil não autorizar um tal entendimento, verdadeiramente subversivo do prestígio do órgão judiciário.

Mas, qual a natureza da inimizade que a lei deve ter em vista? — O Código vigente exige «inimizade conhecida» entre o juiz e alguma das partes. O Código francês fala em inimizade capital, o Código alemão em inimizade declarada e o Código italiano usa da expressão «inimizade grave», que é a fórmula adoptada no

Projecto em discussão e a que o notável Professor Mortara chama «velho cliché», proveniente das tradições de inimizade hereditária e da vindicta familiar de outras eras.

A expressão «inimizade grave», não faz parte do usual vocabulário da nossa língua, e, como representa um conceito vulgar e não uma ideia propriamente jurídica, e pode dar lugar a dúvidas, pois a gravidade da inimizade será apreciada conforme o subjectivismo de cada julgador, parece preferível a sua substituição pela expressão — «inimizade declarada» — ou «inimizade manifesta» ou, como diz o actual Código, «inimizade conhecida» — pois que toda a inimizade, mesmo sem ser grave, capital ou figadal, faz correr o risco de falta da serenidade e da imparcialidade necessárias ao desempenho normal da função do juiz e isto é que é preciso evitar.

O n.º 7 poderia, portanto, ficar redigido assim :

7.º — Se houver inimizade declarada ou manifesta, ou conhecida, do juiz com alguma das partes (1).

9 — A amizade, com excepcional intimidade, ou familiaridade, do juiz com alguma das partes, também devia ser motivo de suspeição, pois a intensidade deste sentimento afectivo, segundo a psicologia, também pode perturbar a imparcialidade. Mas, quando tal se não dê, como a justiça precisa de ser como a mulher de César, e o juiz amigo íntimo duma das partes há-de *parecer* sempre suspeito à outra, bom seria incluir este caso entre os fundamentos da suspeição, pois assim se daria margem a que o juiz meticoloso, animado de verdadeiro zêlo pelo respeito devido à sua espinhosa missão, se libertasse duma situação em que, ao menos por aparência, a sua actuação se presta a más interpretações. É bem sabido que o prestígio dos tribunais, embora derivado da acção do corpo judiciário, é feito pela opinião pública e esta nunca vê com bons olhos o juiz a sentenciar em

(1) Não será de considerar a inimizade declarada de qualquer dos mais próximos familiares do juiz com alguma das partes, como fundamento de suspeição?

- Parece-me que sim.

causa dos seus íntimos e familiares amigos, por maior que seja a sua honestidade.

Um juiz conheci eu, infelizmente hoje falecido, que proposta uma causa por um seu particular amigo, com êle cortou todas as relações de familiaridade, para se sentir à vontade dentro daquela demanda.

Mas... os juizes são homens e têm por isso um incontestável direito de manter íntegros certos sentimentos affectivos.

São estas as razões por que tomo a liberdade de propôr que o n.º 7 do art. 140.º fique, mais ou menos, assim concebido :

7.º — Se houver inimizade declarada (ou manifesta, ou conhecida), ou íntima (ou familiar) amizade, do juiz com alguma das partes.

O Projecto considera, e bem, que é restricta a liberdade dos litigantes em averbar de suspeitos os juizes, visto que os obriga sempre a fundamentar a arguição em qualquer das razões previstas nele. Trata-se de matéria em que não é admissível interpretação extensiva ou de analogia e, portanto, todos os casos em que seja razoável admitir as suspeições, devem ficar expressos na lei.

10 — No art. 141.º, § 2.º, não se fixou o prazo dentro do qual deve ser deduzida a suspeição por fundamento superveniente, se o juiz não usar da faculdade concedida no art. 139.º, nem o prazo para o juiz usar desta faculdade.

Para este o prazo pode ser de três dias, desde que lhe deram conhecimento do facto e, para a parte, o mesmo prazo mencionado no corpo do art. 141.º

No art. 142.º, § 1.º, suprimiria as palavras : «devendo o processo do incidente (não seria boa a expressão — «processo incidental», empregada no decreto n.º 25.882 ?), ser logo remetido ao Presidente da Relação», visto que o caso previsto cabe bem no preceito genérico do § 4.º deste artigo. Evitar-se-ia a repetição de providências no mesmo sentido.

No art. 142.º, § 5.º (junção de documentos, posteriormente ao requerimento ou resposta), não se fixou prazo para a junção dos

documentos, podendo ser, por exemplo de 10 ou 15 dias. Como está, é muito arbitrário.

Art. 144.º — Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, desatendidas a suspeição oposta ao relator, este não volta a desempenhar estas funções, visto ter-se feito nova distribuição?

O caso não está claro, mas com o indeferimento da suspeição, as coisas deviam voltar ao estado em que se encontravam antes de deduzida a suspeição.

Não será assim?

De outro modo, juiz relator contra quem se oponha suspeição é juiz inutilizado para o pleito. Convém, portanto, regular isto, por forma a não produzir tal resultado.

Talvez seja preferível não se fazer nova distribuição e assumir a função de relator provisório o primeiro juiz adjunto do relator, pois, quando a suspeição viesse a ser desatendida, voltaria, sem dificuldade, o relator à sua função.

Restaria ainda providenciar para o caso de o processo já ter o número legal de vistos, no momento de ser desatendida a suspeição, pois então, segundo é lógico, anular-se-ia o último visto, para ser substituído pelo do relator.

Outras observações ao texto dos artigos representariam excesso de minúcia, demasiadamente casuística e, por isso, contra-indicada.

11 — Para finalizar, desejo abordar um assunto que se me afigura do maior interesse, para prestígio dos tribunais.

Oposta, temerariamente, ou de má fé, a suspeição a um juiz, sem provas, ou com fins dilatorios ou vexatórios, que veio a ser julgada improcedente, não deverá estabelecer-se sanção punitiva para a parte que assim proceda?

O magistrado deve estar ao abrigo de toda a suspeita de favor, ou de ódio, e a sua autoridade e prestígio não podem estar à mercê de qualquer mal intencionado que procure vexá-lo. Por isso, parece que, à semelhança do que se legislou em outros países, se deve fixar pena para o litigante que, requerendo o incidente da suspeição, nele decaia, pena variável, para poder ser graduada desde o mínimo, correspondente à simples falta de prova, até ao máximo, representativo da existência de má fé,

propósito dilatatório ou vexatório, pena que seria também aplicável, quando, pelos motivos constantes no § 2.º do art. 141.º, a suspeição fôsse julgada extemporânea.

Garantias aos litigantes de que os órgãos jurisdicionais se encontram em regulares e normais condições subjectivas de capacidade para bem actuar, deve ser; mas, paralelamente, dê-se aos seus membros a segurança de que não serão vexados e importunados, impunemente, pelo primeiro mal intencionado que se lembre de os averbar de suspeitas sem provas, ou com fins imorais.

Assuma cada um as competentes responsabilidades, como é de boa e rigorosa norma jurídica.

Heitor Martins